

A PENA DE PRISÃO E A ATUAL CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Rodrigo Bezerra Rosado Cascudo Rodrigues¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Em face do atual sistema prisional brasileiro, percebem-se inúmeros problemas que violam as normas e os princípios constitucionais garantidos a quem cumpre pena regime fechado. Além disso, diante da realidade dos fatos é visível que os objetivos da pena não estão sendo alcançados, uma vez que os presos ao invés de saírem orientados para retornar à convivência com a sociedade, eles estão saindo piores do que entraram. Isso é corolário de tudo o que o preso passa durante o seu cumprimento de pena. A prisão está sendo uma escola para o crime.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Escola para o crime. Cumprimento da pena.

THE PRISON PENALTY AND THE CURRENT BRAZILIAN PRISON SYSTEM CRISIS

ABSTRACT

In view of the current Brazilian prison system, realize countless problems that violate the rules and who is serving a secured gated regime the constitutional principles. Moreover, given the reality our circumstances it is visible that the aims of punishment are not being reached, since the prisoners rather than leaving driven to return to live with society, they are leaving worse than they went in. This is consequence of what the prisoner passes during his serving sentence. Prison is being a school for the crime.

Keywords: Prison System. School for Crimes. Enforcement of the Sentence.

1 INTRODUÇÃO

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (rodrigorsado_b@hotmail.com)

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN (sandresson1@hotmail.com)

O tema abordado tenta explicar as penas atribuídas aos condenados, sendo mais específico em relação às penas privativas de liberdade referente ao regime fechado. Já que muito se discute a respeito da precária condição no sistema, não atingindo o objetivo e pelo contrário, agravando a criminalidade e a reincidência. É de suma importância, olhar a forma que o Estado vem punindo, sem deixar de lado a situação degradante dos sistemas carcerários no Brasil.

A pena, de um modo geral é a possibilidade do Estado de fazer valer a sua *jus puniendi*, ou seja, é uma sanção imposta pelo Estado quando alguém pratica uma infração penal. Porém, o que se percebe atualmente é uma total incompatibilidade entre a legislação com a realidade no cárcere brasileiro, que beira a falência, sem nenhuma possibilidade de preparar o condenado para retornar a sociedade. A superlotação, a falta de assistência médica e jurídica, a violência, a falta de higiene, a ociosidade, a tortura, a mistura de presos provisórios com presos condenados, são fatores que colaboram com a alta taxa de reincidência, que é inversamente proporcional ao índice de reabilitação.

A partir do momento que o indivíduo entra no sistema carcerário, devido a esses problemas supramencionados, ele vai sair pior do que entrou, sendo a prisão uma espécie de escola para a criminalidade. O sistema prisional, na teoria serve tanto para controlar e prevenir a violência quanto para ressocializar o delinquente. Entretanto, o que ocorre na prática é o oposto, tornando o apenado ainda mais violento e revoltado, não educando-o nem transformando-o em um melhor cidadão. Esse fator referente à ressocialização merece destaque, uma vez que se torna quase impossível haver tal fenômeno, em face da desestruturação do sistema prisional, inviabilizando a prevenção e reabilitação do condenado. Portanto, é perceptível que no Brasil a prisão não tem eficácia, não atende as exigências da legislação, nem tem resolvido o problema da criminalidade, ou seja, não está tendo a função social para qual é destinada.

Essa realidade prisional é do conhecimento geral da população, inclusive do Poder Público, que fecha os olhos diante dessa situação preocupante. O tempo passa, a criminalidade aumenta consequentemente a superlotação nos presídios também aumenta e nenhuma providência é tomada. A sociedade acha que só pelo fato do cometimento de um crime, o cidadão perde todos os direitos. Mas não é assim que acontece, embora o cidadão tenha sua liberdade cerceada, sendo assim retirado da sociedade em que vive, ele continua tendo direitos e garantias que são inerentes à pessoa humana. Esses direitos são garantidos

não só por leis brasileiras, mas também por tratados internacionais. Porém o que acontece além da privação da liberdade é também a privação da dignidade. E sendo assim, a partir do momento que esses direitos não forem garantidos, os presos através de rebeliões vão lutar pelos seus direitos previstos na Lei de Execução Penal.

Deve haver certa flexibilização da sociedade, pois o papel dela é imprescindível, uma vez que um ex-presidiário, ao sair da cadeia, procura emprego, mas não encontra, ele volta para a vida do crime. Dar uma chance não quer dizer “passar a mão na cabeça do preso”, mas é ter consciência de oferecer oportunidade para o egresso, conceituado no artigo 26 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84³, ou seja, para que ele volte ao convívio social de forma digna. Pois não depende só da vontade do preso mudar e sim da aceitação do meio em que vive.

A situação precária também faz parte da realidade do Rio Grande do Norte, que tem presídios, conhecidos pela falta de segurança, incompatibilidade do número de presos com os agentes penitenciários. Um trabalho bastante interessante desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte é o Programa Novos Rumos na Execução Penal, que foi instituído pela Resolução nº 014/2009 – TJ/RN, para compor a Assessoria da Presidência para Assuntos Penitenciários e de Execução Penal do Estado, sendo um dos objetivos buscar soluções a curto, médio e longo prazos, no sentido de promover o conveniente tratamento ao apenado, atingido a dupla finalidade da pena, ou seja, oportunizar condições de ressocialização, evitando seu retorno à criminalidade, e de proteção à sociedade. Esse projeto de margem a criação da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC, na cidade de Macau, sendo desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Esse será um dos pontos aprofundados no transcorrer desse trabalho.

Tendo em vista a atual situação no qual o sistema carcerário se encontra, serão abordados assuntos relevantes para possíveis alternativas visando uma melhoria, e para que a pena realmente atinja sua finalidade punitiva, evitando a reincidência e a recuperação do condenado para que possa retornar ao convívio social.

2 AS PENAS E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

³ Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Inicialmente, antes de analisar o sistema carcerário brasileiro, é importante fazer um retrocesso na história e evolução das penas, para visualizar todo seu progresso no transcorrer do tempo. A partir do momento em que os homens passaram a viver em sociedade, surgiu a necessidade de se criar um sistema de aplicação de penas, na medida em que os ilícitos fossem praticados. Durante o período em que não existiam normas criminais cientificamente estruturadas não significava dizer que não havia atos violentos entre pessoas. O crime é um fato social presente entre os homens desde o primeiro instante em que passaram conviver socialmente. É sabido que o Código Penal Brasileiro não traz em seu corpo o conceito de crime e, por isso, deixou margem para a doutrina criar o conceito de crime, embora, para a Lei de Introdução (decreto-lei nº 3.914/41): Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Quanto ao conceito de crime, de acordo com o entendimento doutrinário, nas lições de Greco, *apud* Bettiol:

duas concepções opostas se embatem entre si com a finalidade de conceituar crime: uma de caráter formal, outra de caráter substancial. A primeira atém-se ao crime *sub espécie iuris*, no sentido de considerar o crime ‘todo o fato humano, proibido pela lei penal’. A segunda, por sua vez, supera este formalismo considerado crime ‘todo fato humano lesivo de um interesse capaz de comprometer as condições de existência, de conservação e desenvolvimento da sociedade’(2012, p. 140).

Enquanto existir sociedade, haverá crime. A diferença estará na proporção da existência desses delitos, ou seja, se serão praticados em maior ou menor quantidade, já que em uma comunidade sempre existirão pessoas voltadas para a prática do bem, como também, para a prática do mal. De qualquer forma, esse mal sempre será direcionado contra os bens jurídicos da sociedade, já que, por não existir crime contra si próprio, quando um ilícito é praticado, ele o é contra a coletividade de um modo geral.

Nos tempos primitivos, a justiça contra quem praticava o ilícito, era feita com as “próprias mãos”, já que não havia um poder central do Estado que combatesse o delito. E durante muito tempo, foi através da vingança privada que se pagou o mal com o mal. Quando se praticava um crime, a reação de punir era feita pelo grupo, pela família ou parentes da vítima, que agiam retribuindo o mal, porém sem qualquer noção de proporção. E foi justamente devido ao excesso empreendido nas vinganças que a própria coletividade foi levada a perceber que era necessário algo para conter a violência, o que deu margem ao

surgimento de várias legislações, tais como: Leis dos Hebreus, Código de Hamurabi e o Código de Manu. Com essas normatizações criminais houve diminuições do poder de vingança da vítima e de sua família, o que para a época pode-se falar que foi um grande progresso moral e jurídico. Também passou a existir a possibilidade de conciliação das partes envolvidas.

A pena é um recurso necessário que serve para regulamentar, a convivência dos homens em sociedade, servindo também para proteger os bens jurídicos mais importantes. Desde a antiguidade, até mais ou menos o século XVIII, o corpo do agente era que pagava pelo mal por ele praticado, já que nem sempre a restrição de liberdade foi utilizada como pena, ou seja, existiam outras formas de castigo antes do cerceamento de liberdade.

Foi a partir do período do Iluminismo que se deu início a uma mudança na mentalidade da população em relação à aplicação exagerada das penas. O que ocorreu através do pensamento de indignação mostrado por Cesare Beccaria, diante aos tratamentos dos delinquentes. No pensamento do marquês, um dos maiores freios aos delitos não é a crueldade das penas, mas a sua infalibilidade e, em consequência, a vigilância dos magistrados e a severidade de um juiz inexorável, que para ser útil, deve vir acompanhada de uma legislação suave, até porque, a certeza de um castigo, ainda que moderado, causará sempre a impressão maior do que o temor de um outro ainda mais terrível, mas associado à esperança de impunidade. (BECCARIA, 2005, p. 91-92)

Diante de um Estado Soberano/ Absoluto, o poder-dever de punir do Estado, não tinha regras e nem limites, fazendo, por exemplo, julgamentos secretos sem direito de defesa, sendo negado ao acusado o conhecimento das provas que estavam sendo usadas contra ele; efetuando prisão sem uma culpa formada; obtendo provas mediante tortura. No pensamento de Beccaria, o Estado devia respeitar os direitos daquele que cometeu o ilícito, e mesmo sendo a pena uma consequência natural imposta pelo Estado, que reprime pela prática de uma infração, porém deve haver uma proporcionalidade entre o crime cometido e a pena aplicada. Do mesmo modo que a forma de Estado evolui, o direito penal também tem que evoluir, e as teorias das penas, que serão analisadas adiante, surgem a partir do contexto político, ideológico e sociocultural.

A clássica obra de Beccaria, *Dos delitos e das penas*, que criticou as atrocidades dos sistemas penais existentes, foi de tamanha influência com alto teor revolucionário na seara das normas processuais, com a preconização dos mais diversos princípios, nas mais diversas constituições, dentre elas, a brasileira. Houve uma transformação da sociedade, pois perceberam a necessidade de se impor limites no direito de punir, baseando-se nos direitos

inerentes à condição humana, mostrando como primeira preocupação as regras pertinentes a como fazer a punição. Segundo o marquês, o Estado devia ser limitado pela lei e somente as leis é que podiam prever as penas relativas ao delito. E essa afirmação reflete no atual Código Penal pátrio através do princípio da legalidade, conforme dispõe em seu art. 1^o⁴.

Nos ensinamentos de Da Silva Júnior:

BECCARIA parte do princípio de que o indivíduo se compromete, perante a sociedade, com o pacto social, aceitando viver de conformidade com as leis que vão representar a vontade de todos, e confere ao Estado o poder-dever de puni-lo, infligindo-lhe o castigo merecido, quando vier a transgredir as normas de conduta, a fim de que, assim seja restabelecida a ordem jurídica e a punição sirva de prevenção aos demais. (2008, p. 61)

Em que pese o pensamento da Escola Clássica, liderada principalmente por Beccaria, Carrara e Romagnosi, na qual deu origem à ciência criminal, que veiculavam direitos indispensáveis à condição humana que devem ser respeitados pelo Estado no momento do seu *Jus puniendi*, impondo limites, daí a necessidade de normas criminais que fossem de observância do Estado. De acordo com a Escola Clássica, o processo penal era visto como um estatuto de proteção das liberdades, em razão da concepção de estabelecer limites concretos no direito de punir, em defesa dos direitos fundamentais. Por outro lado, liderada por Garofalo, Lombroso e Ferri, formando a Escola Positiva, que tinha como premissa que o pensamento classicista havia privilegiado demais os direitos dos que cometiam o ilícito, em detrimento da legítima e necessária atuação do Estado em puni-lo, defendia que o processo penal deveria ser um instrumento eficaz de proteção da sociedade, isto é, uma espécie de defesa social. No que se refere às Escolas Penais, tanto a clássica quanto a Positiva foram as duas maiores, e a partir delas derivaram outras, umas com entendimentos mais repressivos do Estado e outras se baseando numa maior proteção do cidadão contra os abusos praticados no exercício da punição. (DA SILVA JÚNIOR, 2008, p. 32)

O pensamento de Beccaria defendeu que as regras para o processo criminal, era o instrumento do Estado para levar à persecução do agente que cometia um delito. Para ele, o processo penal era um conjunto de normas que limitava a atuação do Estado. Defendia a condenação do agente somente quando fosse baseada em provas robustas. Daí se percebe mais uma influência ao direito penal e processual penal atual, haja vista que na dúvida não se deve condenar, devido ao princípio *in dubio pro reo*. Outro princípio constitucional que foi

⁴ Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

corolário dos ideais do filósofo italiano é o princípio da publicidade do processo, justamente pra evitar julgamentos e acusações secretas. Pode ser extraída como consequência de seus ensinamentos, a inadmissibilidade das provas ilícitas contra o acusado, sendo certo que era muito comum naquela época o acusado ser torturado e acabar assumindo a culpa. Tal vedação encontra disposição no art. 5º, LVI da Constituição Federal⁵.

Em relação às penas, é importante ressaltar, inicialmente, a necessidade de fazer a diferença entre o seu fim e a sua função, sendo que o fim ou finalidade está relacionado com os efeitos sociais buscados desde a perspectiva jurídica-normativa de tipo axiológico, enquanto que a função da pena está relacionado com os efeitos sociais produzidos. (BITENCOURT *apud* Ferrajoli, 2014, p.131). De acordo com o Código Penal Brasileiro, percebe-se em seu art. 59⁶ que a finalidade da pena consiste em ser necessária e suficiente à reprovação e prevenção de delitos, ou seja, a pena deve reprová-lo e prevenir futuras infrações penais.

Dentre as teorias que existem sobre as penas, as principais são: a teoria absoluta ou retributiva da pena, a teoria relativa e a teoria unificadora. Desse modo, analisando as características de cada uma separadamente, nota-se que a primeira teoria, trata a pena com um castigo, como forma de retribuir o mal causado à sociedade pela prática do delito, de modo que, em não visando a evitar atitudes ilícitas futuras, a pena seria aplicada apenas para punir um delito já cometido, por ter contrariado os princípios do convívio social e da justiça. A aplicação da pena deve ser justa, correspondendo à duração e intensidade com a gravidade do delito. Ela reflete apenas ao criminoso, independente de fim socialmente útil. Num Estado absolutista, também conhecido como Estado de transição (entre a baixa Idade Média e a sociedade liberal), na figura do rei se concentravam o Estado, o poder legal e a justiça. Depois, com o surgimento do estado burguês, baseado na teoria do contrato social, aquele que contrariasse o contrato era considerado um traidor e deixava de ser considerado como membro da sociedade, de sorte que, por não cumprir com as obrigações do convívio social, a ele podia ser imputado uma pena.

Dois grandes defensores dessa teoria foram Kant e Hegel, embora haja diferença entre suas concepções. Enquanto Kant justifica a pena como ordem pública, Hegel justifica como ordem jurídica. Para Kant, quem não cumpre o que é disposto na lei não é digno do direito de cidadania devendo, por isso, ser castigado, através da pena. Ele entendia a lei como

⁵ Art. 5º, LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

⁶ Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

um imperativo categórico, com base na qual todos devem agir de acordo com a expressão do dever-ser. Já em relação ao pensamento de Hegel, em síntese a pena é a negação da negação do Direito, ou seja, como o crime é a negação do direito, portanto a pena seria a negação do crime. Logo, a pena, como castigo, anularia a negação do direito. Do próprio crime. Na fundamentação hegeliana, a pena seria o restabelecimento da ordem jurídica que fora violada pela prática de uma infração, e seria através dela que o delinquente iria ser tratado de forma racional.

Em que pese Kant e Hegel foram o maiores defensores da teoria retributiva, entretanto outros representantes da escola clássica italiana eram adeptos de tal teoria, Carrara era um deles, defendendo que a imposição da pena estaria vinculada à reprovação da culpabilidade ante a prática de um delito, do mesmo modo que iria reparar o dano com o restabelecimento da ordem, que foi quebrada pelo delinquente. Percebe-se então, que o pensamento de Carrara se aproximava do pensamento hegeliano. A teoria retributiva teve relevante importância em relação ao estabelecer limites na imposição da pena, reconhecendo o valor da dignidade da pessoa humana e prezando pelo princípio da culpabilidade.

Em relação à chamada teoria relativa ou preventiva da pena, diferentemente da teoria absoluta, nessa o objetivo da pena não é castigar por um delito já cometido e sim prevenir a prática de futuros delitos, ou seja, depois do cometimento de um delito, ao infrator será imposta uma pena para que ele não volte a delinquir. Portanto passa a ser vista como um meio para inibir a prática de novos fatos delitivos.

Essa teoria que se fundamenta na prevenção, se biparte em duas direções: a prevenção geral e a prevenção especial. A principal diferença nessa divisão é o destinatário, uma vez que a geral é direcionada para o coletivo social, enquanto a especial, tem como destinatário o próprio infrator. Além disso, as duas vertentes ainda são subdivididas em dois aspectos, podendo ser positiva ou negativa. Primeiramente, analisando a prevenção geral negativa ou também conhecida pela expressão prevenção por intimidação, deve-se notar que a aplicação da pena é voltada para os membros da sociedade, pois a partir da condenação de um membro do meio social, os outros refletiriam antes de praticar qualquer ato delitivo. Dentre os defensores dessa teoria, pode ser citados, Beccaria, Feuerbach, Filangieri, Schopenhauer e Bentham. Quando se fala nessa teoria, surgem algumas críticas uma vez que o ser humano estava sendo utilizado pelo Estado para intimidar a população, atentando assim contra o princípio da dignidade da pessoa humana, pois o homem seria uma espécie de instrumento.

A pena seria uma forma de intimidar os membros da sociedade para que se um dia viessem a delinquir, estes já iam saber o que aconteceria posteriormente, seria uma espécie de coação psicológica para evitar futuras infrações penais.

Na prevenção geral positiva a pena presta-se não a prevenção negativa do delito, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de um delito, e vai, além disso, devendo infundir na consciência geral, a necessidade de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo em última análise, integração social. (GRECO *apud* Paulo de Souza Queiroz, 2012, p.474). É através da prevenção geral positiva que o Estado mostra a eficácia e validade de suas normas que tutelam os bens jurídicos, com um intuito de oferecer estabilidade ao ordenamento, fazendo com que os membros da sociedade possam confiar no Direito Penal. Entretanto, vale salientar que nas duas a pena é considerada como um mal necessário.

A prevenção especial da mesma forma que na geral, visa à prevenção de futuros delitos, entretanto na especial a pena dirige-se exclusivamente para o delinquente em particular, para que ele não volte a cometer infrações no futuro. Na prevenção especial negativa, existe uma eliminação ou neutralização do infrator através da sua segregação ao cárcere. Essa retirada momentânea do delinquente da sociedade serviria para impedir delitos futuros, lembrando que essa retirada é somente em relação para aqueles que tiverem a pena privativa de liberdade. Já na prevenção preventiva positiva, consiste em fazer com que o aquele que desista de cometer outros delitos, ou seja, tem um caráter ressocializador, através de uma correção, de uma reeducação do agente. Sendo assim a pena seria uma forma de “tratamento”. Desse modo, percebe-se que na prevenção especial incorre sob aquele que já delinuiu de forma que ele não volte a transgredir a lei. Aqui também surgiram críticas, em relação à impossibilidade de ressocialização, tema que será abordado mais adiante no presente trabalho.

Diante dessas teorias supramencionadas, é importante saber qual foi a adotada pelo Código Penal Brasileiro. Em razão da parte final do disposto em seu art. 59, que trata a pena como a necessidade de reprobção com a prevenção do crime, unificando alguns aspectos das teorias relativa e absoluta. Essa junção das teorias iniciou na Alemanha através de Merkel, no século XX.

3 A PENA DE PRISÃO E O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Como já foi visto, o cerceamento da liberdade, ou seja, a prisão, nem sempre foi o modo utilizado para imposição da pena. É importante analisar o surgimento dos sistemas penitenciários pelo mundo antes de adentrar no cenário brasileiro. Inicialmente, surgiu o Sistema Pensilvânico ou Celular, com base no qual foi criada em 1776 uma prisão norte-americana, entretanto foi somente em 1790 que se deu início à organização, cuja principal característica era o isolamento do apenado associado a prática de orações, uma vez que tal sistema teve inspiração em concepções religiosas. Acontece que não houve o isolamento de todos os apenados, de modo que o sistema restou aplicado apenas para os casos dos indivíduos mais perigosos, mantendo-se os demais apenados em celas comuns.

Depois de certo tempo começaram a aparecer alguns problemas, devido ao aumento da criminalidade acrescido da população carcerária, o que motivou a necessidade de criação de mais dois estabelecimentos: a penitenciária ocidental e a oriental. Na prisão ocidental, houve um isolamento absoluto do preso que sequer permitia que ele trabalhasse na cela. Já na prisão oriental, embora também houvesse isolamento, o apenado podia trabalhar na própria cela. Portanto, percebe-se que no Sistema Celular, além do criminoso ficar isolado e ter a obrigação de fazer oração e meditação, impunha-se de forma rigorosa a lei do silêncio. (BITENCOURT, 2014, p. 164-165)

Posteriormente, veio o Sistema Auburniano como uma forma de aprimorar o sistema penitenciário em razão dos defeitos constatados no Sistema Pensilvânico. Em consequência, em 1816 foi criada a prisão de Auburn. Dentro do novo sistema proposto os criminosos eram divididos com base em três critérios: o primeiro critério leva em consideração o fator da idade, cujo grupo era composto pelos criminosos mais velhos e que também fossem criminosos contumazes, sendo estes destinados ao isolamento contínuo. O segundo critério abrangia os delinquentes incorrigíveis, os quais passariam três dias na semana em celas de isolamento, mas tinham permissão para trabalhar. O terceiro critério enquadrava aqueles com maior probabilidade de serem corrigidos, os quais teriam isolamento apenas durante a noite, ou poderiam ser submetidos por um dia na semana a cela individual. Para esta última categoria era permitido ao apenado o trabalho durante o dia juntamente com os demais.

Com o decorrer do tempo o modelo de isolamento do apenado não obteve êxito, conforme foi observado por uma comissão legislativa da época, entendeu-se por bem abandonar o sistema de confinamento solitário, uma vez que dentre oitenta criminosos com exceção de dois, ou eles morreram ou enlouqueceram ou alcançaram o perdão. Depois disso, passou-se a adotar o trabalho em conjunto dos prisioneiros, ficando o isolamento restrito apenas ao período da noite. Entretanto, vale salientar que a lei do silêncio absoluto continuou

durante o trabalho em conjunto, ou seja, eles não podiam se comunicar entre si. Somente podiam se comunicar com os guardas e ainda assim com prévia autorização. Esse sistema recebeu críticas devido à imposição de poder exacerbado sobre os delinquentes, além do que, também era alvo de críticas no tocante à aplicação de castigos cruéis e excessivos. Ambos os sistemas acima mencionados, ao aplicarem a pena, visavam alcançar tanto o seu caráter punitivo quanto o retributivo.

A partir daí, surge um novo sistema com notório avanço do sistema penitenciário, o que levou ao abandono dos sistemas anteriores. Com uma visão de ressocialização, o Sistema Progressivo que surge no século XIX, ao impor a pena privativa de liberdade, o fez de forma que fosse distribuído o tempo de duração da condenação em períodos, o que proporcionava a que os detentos pudessem desfrutar de benefícios quando tivessem boas condutas, bem como quando demonstrassem bom aproveitamento no tratamento reformador, ou seja, o indivíduo teria que se adequar ao sistema para que pudesse obter vantagens. Uma forma de estimular a boa conduta do detento no decorrer do cumprimento da pena, para que ele pudesse gozar de seus privilégios, era prever a oportunidade de que, diante de um bom comportamento, a ele seria permitido o retorno ao convívio social antes mesmo do cumprimento total da condenação.

Depois de uma análise em relação à evolução das penas de um modo geral, bem como do surgimento dos sistemas penitenciários pelo mundo, devem-se ressaltar quais são as espécies de penas que são permitidas no Brasil, as quais se encontram elencadas no art. 32 do Código Penal Brasileiro⁷ e no art. 5º, XLVI da Constituição da República⁸, sendo que no Inciso XLVII⁹ dispõe as penas que não são admitidas no país, as quais se forem aplicadas implicará em confronto com a lei maior, o que constituirá em grave situação de inconstitucionalidade.

⁷ Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

⁸ Art. 5º XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

⁹ Art. 5º XLVI - Não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

A prisão pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a prisão pena. Mas também é possível o encarceramento do indiciado ou do réu, antes mesmo do final do processo, sendo esta última chamada de prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual, que milita no âmbito da excepcionalidade. Entretanto, para que seja aplicada esta segunda espécie de prisão é necessário que haja o preenchimento de requisitos estritamente previstos em lei, trazidos no risco demonstrado de que o agente em liberdade pode ser um risco para os demais cidadãos ou mesmo para o bom andamento do processo. Portanto, pode-se dizer que a prisão-pena decorre de uma violação ou ameaça de um bem jurídico tutelado, ou seja, é a consequência ligada ao antecedente da norma jurídica penal. Já a prisão sem pena, a exemplo da cautelar, a processual e a pré-cautelar (flagrante), decorre de uma decisão fundamentada do juiz ou de uma permissão constitucional, como ocorre no caso da prisão em flagrante. Entretanto, vale lembrar que a regra é a prisão só ocorrer após a sentença definitiva, em atendimento ao princípio da não culpabilidade, previsto no art. 5º inciso LVII da Constituição, com base no qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (TÁVORA; ALENCAR, 2014, p. 701-702)

Embora existam vários tipos de penas no Brasil, esse trabalho é voltado mais especificamente às penas privativas de liberdade decorrentes do regime fechado, cujo assunto será abordado de forma mais aprofundada adiante.

Quando se fala nos presídios brasileiros, vários são os problemas que podem ser elencados, dentre eles a superlotação das celas, as condições sub-humanas em que vivem os apenados, as torturas investidas, o fato de os presos que, mesmo já tendo cumprido a sua pena, ainda continuarem sob o regime prisional, em um mundo de tantos outros que serão analisados.

Dentre as penas proibidas no Brasil, a prisão perpétua é uma delas. Em vista disso, existe o princípio da limitação das penas, com base no qual o sistema prevê um tempo máximo para que o condenado permaneça encarcerado. Com efeito, conforme dispõe o art. 75 do Código Penal, o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos. Esse período está relacionado com o cumprimento efetivo da pena e não com a condenação, que pode ser superior a 30 anos. É importante observar que se uma das funções da pena é a ressocialização, não faria algum sentido o país adotar a pena de caráter perpétuo, já que, afastada a possibilidade de retorno do condenado ao convívio social, portanto, seria inútil preparar o seu reingresso para a sociedade. Dele seria retirada a

oportunidade de se arrepender, bem como a expectativa de sair da prisão e começar uma vida nova.

De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça¹⁰, atualizados até junho de 2014, o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária do mundo, só perdendo para os Estados Unidos (2,2 milhões), que é o primeiro, para a China (1,6 milhões) e Rússia (740 mil). A população carcerária do Brasil chega a 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis). Esse número não inclui as prisões domiciliares que chega a 147.937 (cento e quarenta e sete mil novecentos e trinta e sete). Em razão do elevado número de apenados, o nosso sistema prisional se encontra completamente impossibilitado de absorver a todos, fato que se traduz na impossibilidade de ressocializá-los, haja vista que só existem 357.219 (trezentos e cinquenta e sete mil duzentos e dezenove) vagas para uma realidade de 563.526 (quinhentos e sessenta e três mil quinhentos e vinte e seis). Portanto, conclui-se que o déficit de vagas para presos no país é de 206.307 (duzentos e seis mil trezentos e sete). Houve um enorme crescimento dos presos nos últimos anos. Segundo dados do Ministério da Justiça, de janeiro de 1992 a junho de 2013, enquanto a população cresceu 36%, o número de presos aumentou 403,5%, o que se evidencia um enorme crescimento dos encarcerados nos últimos anos.

Vale salientar que há divergência em relação a incluir ou não as pessoas em prisão domiciliar no cálculo da população carcerária. Caso seja levado em consideração, o Brasil ultrapassaria a Rússia e ficaria em terceiro lugar no ranking de países com maior população prisional, chegando, assim ao total de 711.463 (setecentos e onze mil quatrocentos e sessenta e três). A prisão domiciliar pode ser concedida a apenados que se encontrem em qualquer um dos regimes de prisão, nas hipóteses em que o condenado sofra de algum problema de saúde que não possa ser tratado na prisão ou quando não haja unidade prisional adequada para o cumprimento da pena prevista para um determinado regime, como o semiaberto, por exemplo.

Além da superlotação carcerária constatada, onde já não existe mais espaço para acomodar os apenados, é o fato que a criação de novas vagas não acompanha, nem minimamente, o número a que seria necessário para absorver os novos condenados no regime fechado. Número, esse, que só vem aumentando no decorrer do tempo, em razão do assustador aumento da criminalidade em nosso país.

Alguns fatores podem ser apontados para a crescente criminalidade, quais sejam: uma legislação penal e processual frágeis e ultrapassadas (datada da década de 40), bem como

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 12 out. 2014.

a morosidade do judiciário no julgamento dos processos que se traduz numa sensação de impunidade o que, de uma forma ou outra, termina por fomentar, por vezes, a prática de novos crimes. Frente a esses fatores, a população em geral clama por soluções, a exemplo da necessidade de que uma legislação mais rígida seja aplicada, bem como que o Poder Judiciário se torne mais célere e, conseqüentemente, mais eficaz. De outra banda, de nada adiantaria qualquer conquista caso elas não forem de fato traduzidas em realidade, ou seja, na necessidade de que haja julgamento com base em normas que atendam aos anseios atuais, punição justa, bem como a certeza de que o sistema de fato funcionará e ressocializará o apenado.

Com base no Banco Nacional de Mandado de Prisão (BNMP)¹¹, atualizados até novembro de 2014, resta demonstrado que existe no país 413.598(quatrocentos e treze mil quinhentos e noventa e oito) mandados de prisão aguardando cumprimento. Além dos que aguardam cumprimento, ainda existem os que tiveram o seu prazo de validade expirado, que somam 48.275 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e cinco). A partir desses dados percebe-se que se o judiciário e a polícia fossem mais efetivos e cumprissem as ordens de prisão à situação da superlotação seria ainda mais caótica.

Logo, o aumento das penas privativas de liberdade no regime fechado não seria a solução, uma vez que só aumentaria a população carcerária e estimularia o surgimento de criminosos ainda mais perigosos. As maiores facções criminosas do país surgiram dentro dos presídios, que estão sendo utilizados como escolas do crime organizado. Essas facções com muito poder e força comandam dentro, corrompendo outros presos, e também de fora dos presídios, comandando o tráfico de drogas e outros crimes. Diante de uma situação em que o preso se vê desprovido de qualquer assistência do Estado, terminam por garantir a segurança do condenado dentro do presídio e de seus familiares do lado de fora. A ausência quase total do Estado abre espaço para a formação de organizações criminosas atrás das grades. O Primeiro Comando da Capital (PCC), o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando são exemplos das principais facções criminosas do país.

Em agosto de 2007 se iniciou a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário, para investigar a superlotação, os custos sociais e econômicos, a permanência de preso que já cumpriu pena, a violência dentro dos estabelecimentos, a corrupção de agentes públicos, denúncias de torturas e maus-tratos, reincidência elevada e a formação organizações criminosas. Os deputados perceberam que a situação carcerária brasileira, é inacreditável,

¹¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/bnmp/>. Acesso em: 03 nov. 2014.

com presos que não tem acesso a direitos básicos assegurados pela Constituição do país. Eles não têm direito à saúde, a educação, a alimentação, a higiene, são tratados como lixo humano.

Para grande parte da população o preso deixa de ter direitos e passa a ser tratado como uma coisa, uma vez que foi retirado do convívio social. Porém a sociedade ignora e esquece que um dia após cumprir a pena eles vão voltar muito pior do que entraram, pois eles foram transformados em verdadeiros bichos pelo próprio Estado que fecha os olhos e se omite a tomar qualquer medida que melhore da realidade. Os detentos são jogados ao descaso e ao abandono, não é porque o cidadão está cumprindo uma pena no regime fechado que ele não terá suas garantias constitucionais, esses princípios são inerentes à pessoa humana independente de sua situação. No ano de 1984, foi sancionada a Lei de Execução Penal nº 7.210/84 (LEP), que garante aos presos direitos e deveres, mas o que realmente acontece é o descumprimento das regras estabelecidas na lei. Da mesma forma a Constituição Federal também traz diretrizes e orientações que devem ser garantidas aos apenados. Em seu art. 5º, XLIX¹², assegura o princípio da dignidade da pessoa humana garantida aos presos, que deveria ter aplicabilidade, mas não é isso que acontece.

Como já foi visto anteriormente, a prisão veio como o instrumento de humanização do direito criminal, pois seria a substituição da pena de morte e da mutilação como punição. É através dela que o ser humano seria reabilitado e preparado para voltar ao convívio social. A partir daí o direito criminal entra num paradoxo, pois a prisão seria o meio eficaz para tratar o criminoso e como é sabido, da maneira que se encontram os presídios ela não está servindo para isso. A prisão na situação degradante que se encontra não cura, corrompe.

A Lei de Execução Penal em seu art. 88¹³ traz como será o ambiente em que o encarcerado irá ficar. Mais uma vez, na realidade acontece o oposto, celas abarrotadas de presos, totalmente insalubres, facilitando a disseminação de doenças. No art. 41¹⁴ da lei

¹² Art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

¹³ Art. 88 - O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

¹⁴ Art. 41 Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

supracitada elenca os direitos assegurados aos presos condenados e provisórios, direitos esses que na realidade também não são aplicados, faltando a eles condições mínimas. Em seu art. 85, aduz que o estabelecimento deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Daí percebe-se mais um confronto a legislação, pois a superlotação está presente, sendo consequências para outros problemas.

Os deputados da CPI viram e ouviram várias histórias tristes e humilhantes, de presos sendo constantemente torturados, se alimentando com comidas distribuídas em sacos e tendo que comer com as mãos, pois não há sequer talher. As comidas são feitas sem nenhum cuidado em relação à higiene, pois comidas com pernas de barata e pelos de ratos foram alvo de várias reclamações por presos de todo o país. Detentos que necessitam de atendimento médico são deixados de lado junto com o esquecimento. Em Minas Gerais, o médico da cadeia receitou creolina para os presos que estavam com coceiras, o que resultou em várias feridas por todo o corpo do preso. São situações de total desrespeito com o encarcerado.

Essa triste realidade não só acontece nos presídios dos homens, mas também nos femininos. Num presídio feminino em Florianópolis, Santa Catarina, embora tenha dentista contratado pelo Estado, recebendo mensalmente seu salário, ele ainda cobra por fora das presas para prestar atendimento, ainda assim, fazem um trabalho mal feito, como foi o caso de uma detenta que precisava extrair um dente que estava com cárie, e o dentista extraiu um dente errado. Outro fator encontrado pela CPI foi cadeia formada por homens e mulheres, e para agravar ainda mais encontrou mulheres que ficaram presas na mesma cela que outros homens.

Diante de todas as atrocidades vistas pela CPI, é notável que o dinheiro destinado para cada preso, que na época era de aproximadamente R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), não está sendo utilizado de forma como deveria, haja vista que os detentos não recebem o básico. O Estado tem que vê o sistema prisional como uma oportunidade para recuperar o preso e não como um problema. A consequência disso tudo, volta para a própria sociedade, causando o medo e intranquilidade geral fazendo com que todos fiquem a mercê dos bandidos.

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Em 2006, no Brasil, foi criado o Sistema Penitenciário Federal, cuja inclusão do preso se justifica no interesse da segurança pública ou do próprio preso. Além disso também abriga presos, provisórios ou condenados, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado. A inclusão do preso dar-se-á mediante ordem judicial. Atualmente, em funcionamento existem quatro, sendo um em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, um em Catanduvas, Paraná, um em Porto Velho, Rondônia e outro em Mossoró, Rio Grande do Norte. Além dessas, ainda tem uma na capital da república, entretanto, ainda não está em funcionamento. De acordo com o Ministério da Justiça¹⁵, cada um desses estabelecimentos tem capacidade para 208 (duzentos e oito) presos, sendo um total de 1.040 (mil e quarenta) vagas.

Nessas penitenciárias, o sistema de segurança é bem maior, havendo monitoramento eletrônico 24h. O acomodamento de cada preso é feito em celas individuais. Também são características do estabelecimento federal, a preservação dos direitos dos presos, da ordem e da disciplina e a existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, conforme preconiza o art. 6º¹⁶ do decreto nº 6.049/2007. A visitação é feita após o preenchimento da ficha com dados e documentos pessoais, assim como identificação biométrica. O preso e o visitante conversam por meio de um interfone, através de um vidro a prova de bala.

Em cada cela, tem o banheiro e ao lado há um anexo para o banho de sol, onde o preso fica durante uma hora. A água para o banho do preso é controlada pelo agente penitenciário. O estabelecimento é seguro, sendo difícil a possibilidade de fuga.

4 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO RIO GRANDE DO NORTE E O SISTEMA DA APAC

Diante da realidade que termina por constatar inúmeros problemas no sistema prisional brasileiro, no Rio Grande do Norte não é diferente. Também estão presentes todos esses problemas retro explanados. Como acontece em Alcaçuz, maior unidade do Estado. A

¹⁵ Brasil. DEPEN- Ministério da Justiça. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1%7D&Team=¶ms=itemID=%7B5AC72BD6-09F6-49AE-BDB0-9A5A1D5A28B9%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>. Acesso em: 14 out. 2014.

¹⁶ Art. 6º O estabelecimento penal federal tem as seguintes características:

- I - destinação a presos provisórios e condenados em regime fechado;
- II - capacidade para até duzentos e oito presos;
- III - segurança externa e guaritas de responsabilidade dos Agentes Penitenciários Federais;
- IV - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;
- V - acomodação do preso em cela individual; e
- VI - existência de locais de trabalho, de atividades sócio-educativas e culturais, de esporte, de prática religiosa e de visitas, dentro das possibilidades do estabelecimento penal.

insegurança é grande, o número de agente para todos os presos é pequeno, os agentes penitenciários recebem salários baixos, fator que viabiliza a corrente corrupção, que, em troca de favores, termina por facilitar fugas de presos. Outro exemplo de problema que se aponta no sistema deste Estado é o fato de que, por vezes, são os próprios agentes que tem que arcar com os custos para aquisição de armamentos e coletes para fazer a sua própria segurança, quando, por óbvio, deveriam ser financiados pelo Estado. De acordo com dados do CNJ, advindos do mutirão carcerário realizado no ano 2013¹⁷, a unidade tem capacidade máxima para 420 e contava na época com 705 apenados.

Do lado de fora do presídio, há também uma situação de temor por parte dos familiares que sabem do perigo que o seu parente - apenado - corre do lado de dentro, onde é sabido que existe violência, vigilância insuficiente para conter as constantes rebeliões. Para os parentes, o sentimento é de que, a cada visita ao apenado, é como se fosse a última, pois os presídios são como verdadeiras bombas-relógios que, a qualquer momento, podem explodir. Problemas como, falta de infraestrutura, alimentação insuficiente para a demanda de presos, corrupção dentro do próprio presídio, são do conhecimento do Poder Público que fecha os olhos para essa triste realidade.

Muito embora além de os custos serem altos, não há investimento e as condições em que são mantidos os apenados são degradantes, sendo também uma realidade o fato de que as verbas destinadas ao sistema penitenciário não o tem tornado mais eficiente, não se visualizando, portanto, qualquer resultado positivo.

Em visita feita à penitenciária estadual de Alcaçuz, o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa, ao qualificar o sistema como desumano, assim, afirmou: “É preciso destacar que enfrentar o problema carcerário é resolver uma questão que traz pacificação social”. E como muito bem disse o Ministro, essa é a verdade, pois o que existe atualmente é um ciclo do crime, em que o cidadão é preso, fica encarcerado vivendo em condições sub-humanas, sendo transformado em um verdadeiro profissional do crime em razão da incompetência do Estado.

Isso porque, como os nossos presídios são praticamente controlados pelo crime organizado, também o nosso sistema termina por permitir que apenados de baixa periculosidade sejam corrompidos e cooptados por apenados de alta periculosidade, como ocorre, por exemplo, quando os presos mais “poderosos” ameaçam aqueles mais fracos para que suas companheiras, em dias de visitas, tragam drogas para dentro do presídio.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf>. Acesso em: 20 out. 2014

Infelizmente, não raro, como consequência das ameaças é o envolvimento das esposas companheiras com a prática do ilícito, que também findam por responder pelos crimes com os quais foram obrigadas a se envolver, desestruturando ainda mais as famílias, cujos filhos que, agora com ambos os pais recolhidos, veem como saída para sobrevivência o ingresso no mundo do crime, alimentando assim essa “engrenagem do mal”, num verdadeiro ciclo vicioso e praticamente infundável, o que agrava ainda mais o problema da criminalidade, sendo fato que, via de regra, é toda a sociedade que termina por sofrer os efeitos negativos de um sistema em colapso.

A população já está cansada de conviver com toda essa criminalidade, além de estar descrente do fato de que o condenado, ao entrar no cárcere, em algum momento se recuperará. Como resultado disso, se percebe claramente haver um retrocesso no tempo em que se fazia justiça com as próprias mãos, como se essa fosse a solução para o problema. Casos atuais de justiça privada são evidenciados quase que diariamente nos noticiários de todo o país, a exemplo de menores infratores que são amarrados e espancados em plena praça pública e, que, infelizmente, em uma visão geral, a sociedade tem aceitado tais fatos como algo normal, pois seria como se a justiça estivesse sendo aplicada. Ocorre que, fazer justiça com as próprias mãos é crime tipificado no art. 345¹⁸ do Código Penal.

Daí se percebe que a solução encontrada pela população frente à necessidade de fazer justiça com as próprias mãos é mais uma consequência nefasta decorrente da crise do sistema carcerário pátrio, sendo que a justiça privada não é, nem nunca foi, a solução para se combater à criminalidade. Tanto é verdade que, o uso da própria força em razão da ausência do Estado termina por levar o agredido ao cometimento de graves injustiças, especialmente quando a reação ao ato criminoso é empreendida contra pessoas que sequer tinham envolvimento com o delito, sendo que, por vezes, apenas pelo fato de possuírem aparência física com criminosos, elas foram alvos de espancamentos inclusive até à morte.

De outra banda, além de ser imprescindível a presença constante do Estado para o alcance da ressocialização, a vontade do condenado é fator indispensável para o seu êxito. À guisa de exemplo para quem almeja a ressocialização, cite-se a existência, no Rio Grande do Norte, no município de Macau uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC. Essa associação foi implantada em Macau há 5 (cinco) anos e consiste numa sociedade civil de direito privado, com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos que se propõe a administrar um centro de reintegração social dos condenados a penas privativas

¹⁸ Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite.
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

de liberdade. Pode-se falar que a APAC é a possibilidade de humanização do cárcere, pois lá ao apenado são oferecidas condições dignas de sobrevivência, em que são tratados de forma humana, e não como animais, havendo a preservação da honra e da integridade física e moral, tanto por parte dos companheiros, quanto pelos que ali trabalham. Aos recuperandos, como são chamados os que ali cumprem pena, são garantidas 5 (cinco) refeições diárias, material de higiene, visita sem revistas humilhantes e vexatórias. Um dos métodos lá utilizados é o de um recuperando ajudar ao outro, numa verdadeira cooperação de todos com vista ao bom funcionamento da instituição. Como um dos objetivos da APAC é o cumprimento da Lei de Execução Penal, de forma que garanta os direitos do preso, embora eles tenham a liberdade cerceada, todos os direitos previstos na lei são assegurados, não havendo tortura física nem moral.

Nessa associação o índice de reincidência daqueles que lá cumprem pena é inferior a 9 % (nove por cento), numa diferença gritante quando comparado ao sistema convencional, cuja taxa de reincidência chega a 86% (oitenta e seis por cento).¹⁹ Além disso, enquanto no sistema comum o gasto é alto e não tem retorno, na APAC o custo com cada recuperando é em média um salário mínimo (R\$ 724,00) mensal, considerando, ainda, que os apenados vivem em condições decentes, dignas para recuperar um ser humano.

Os recuperandos, além de estudarem, também trabalham. Parte do dinheiro arrecadado com o trabalho se destina à aquisição de matéria prima, pela instituição, enquanto que a outra parte se destina aos recuperandos. O labor dos recuperandos na APAC tem características importantes na ressocialização que, ao afastar o ócio, oferece ao recuperando a esperança de que, ao cumprir a pena, deixará a associação com uma qualificação profissional. Aos recuperandos é assegurada assistência espiritual, psicológica, médica e jurídica. Outro fator fundamental para a ressocialização é o envolvimento da família do sentenciado em algumas atividades desenvolvidas na associação. Não há superlotação na APAC/Macau, uma vez que possui capacidade para 20 apenados no regime fechado e 8 apenados no regime semiaberto, entretanto, atualmente consta com 9 no regime fechado e 6 no semiaberto.²⁰

Nota-se que a APAC, é um sistema que cumpre a legislação, sendo um exemplo para os demais sistemas prisionais, colocando em primeiro lugar os princípios de valorização humana vinculados à evangelização. Esse método não é uma utopia e sim uma realidade.

¹⁹ Dados colhidos de entrevista na Intertv Cabugi no programa RNTV com Gustavo Marinho Nogueira Fernandes, Juiz Coordenador do Projeto Novos Rumos/ TJRN , realizada no dia 22 set. 2014.

²⁰ Dados colhidos de entrevista na Rádio 98 FM, no programa Repórter 98 com Kleber Costa, Vice-presidente da APAC/Macau realizada no dia 15 de maio de 2014.

5 POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA A CRISE DO SISTEMA CARCERÁRIO

Como foi visto até agora, o sistema prisional convencional se encontra à beira da falência. Além de muito custoso, é ineficiente, funcionando mais como uma escola para o crime que como um sistema de recuperação de pessoas que cometeram crimes, pois conforme demonstrado ao longo do trabalho o sistema penitenciário estadual não é obstáculo para a prática de atividades criminosas. Portanto, é necessário que se busque uma solução verdadeiramente enérgica por parte do Estado com vista a melhorar a precária situação prisional, cujas prisões podem ser comparadas às masmorras da idade média.

Essa realidade do nosso sistema prisional, além de ser do conhecimento geral da população, é principalmente do conhecimento do Poder Público, que fecha os olhos diante de uma situação tão preocupante. O tempo passa, a criminalidade continua aumentando e, conseqüentemente, a superlotação nos presídios também só tem aumentado e nenhuma providência é tomada. Trata-se de um quadro que precisa ser revertido, pois nenhum apenado tem sua integridade física e moral respeitada, com está previsto na Constituição Federal, em seu 5º, XLIX.

Um fator muito importante que deve existir é a atuação em conjunto do poder legislativo, judiciário e da polícia, uma vez que havendo essa integração daria mais celeridade e efetividade ao processo, atingindo assim os objetivos que almejam. É indispensável que haja investimento forte em políticas de prevenção ao crime, para que o cidadão, sabedor das conseqüências que pode vir a sofrer, especialmente a restrição de sua liberdade, opte por não delinquir.

Frente ao caos instalado no sistema penitenciário brasileiro, alguns apontam como uma possível forma de minimizar o problema, a Parceria Público Privado – PPP. Essa parceria seria um modelo de gestão diferenciada, uma vez que a responsabilidade da construção de novas unidades ou a reforma das já existentes seria da iniciativa privada, da mesma forma que também seria responsável pela manutenção e gestão. O sistema utilizado nos Estados Unidos da América é a privatização dos presídios, onde o Poder Público delega toda atividade penitenciária a uma empresa, o que é vedado no Brasil do ponto de vista constitucional, já que retiraria a atividade penitenciária do Estado, que é indelegável. A proposta lançada aqui é a Parceria Público-Privado, por meio da qual somente a construção e administração dos presídios é que passaria para a iniciativa privada depois de realizado o procedimento de licitação regulado pela lei nº 11.079/04 na qual dispõe sobre a contratação de

parceria público-privada no âmbito da Administração direta. É importante observar que a privatização difere da PPP, uma vez que na privatização o presídio deixa de ser do Estado e passa a ser do particular por tempo ilimitado. No entanto não é isso que ocorre na Parceria Público Privado, no qual o presídio continua sendo do Estado, mas será construído ou reformado e administrado pela empresa vencedora da concessão. Além disso o Estado com seu poder fiscalizador pode retomar a atividade para si caso o vencedor da licitação não execute a atividade de forma satisfatória.

Fica ao encargo do particular as atividades de limpeza e manutenção do presídio, alimentação e vestuário dos encarcerados, segurança interna, bem como de serviços médicos, psicológicos, capacitação profissional. Nota-se, assim, que na PPP não há uma privatização de fato. O que ocorre é que apenas algumas atividades são concedidas à iniciativa privada e que ficam restritas ao espaço físico prisional.

No Brasil, também já se pode falar na adoção desse modelo, uma vez que existe um exemplo localizado no Estado de Minas Gerais, em Ribeirão das Neves, Região Metropolitana de Belo Horizonte, sendo o pioneiro aqui no país, seguindo o modelo inglês. Através da contratação, foi delegada ao parceiro privado a construção do espaço físico, ficando todos os custos ao encargo do vencedor da licitação, formado por 5 empresas, que são responsáveis pela administração e segurança interna do complexo, no prazo de estipulado de 27 anos. No entanto, o Estado continua sendo responsável pela direção do complexo.

Para tal discussão existe o Projeto de Lei nº 513/2011, tramitando no Senado Federal, na qual versa toda a matéria a respeito da aplicação da Parceria Público Privada, estabelecendo normas gerais para a construção e administração de estabelecimentos penais.

Ainda visando possíveis melhorias no sistema convencional prisional, outra saída seria uma maior abrangência na aplicação de penas alternativas em substituição à aplicação de penas privativas de liberdade, quando, por óbvio, ao caso for mais apropriada e suficiente para retribuir o mal cometido. Entretanto, é necessário que as penas alternativas sejam aplicadas de forma suficiente e proporcional para retribuir o mal causado – reação à ação – de forma que tanto os condenados, quanto a sociedade, não fiquem com a sensação de que a aplicação da pena alternativa é uma forma de impunidade. Por isso a importância de que a pena aplicada seja suficiente a dar uma resposta à sociedade. A aplicação de penas alternativas, além de diminuir o número de encarcerados, ainda evitaria que pessoas condenadas por crimes de menor potencial ofensivo ficassem em contato com presos de alta periculosidade, que acabam por influenciar e ensinar práticas criminosas das mais diversas formas, fazendo com que ele

saia da prisão “pior do que quando entrou”, o que torna a prisão-pena totalmente ineficaz, passando, assim, a ser mais um fator que só vem favorecer a criminalidade.

Acontece que em razão do receio do não cumprimento das penas alternativas muitos juízes deixam de aplicá-las devido à falta de mecanismos para monitoramento dessas medidas, de modo que, se houvesse investimento em tal fiscalização seria um grande progresso para tornar eficaz a sua aplicação, além do que reduziria os custos das unidades prisionais.

Afora todas as medidas que devem ser empreendidas para ressocializar o condenado, ainda há a necessidade de que o Estado deva buscar meios de reinserção de presos e egressos no mercado de trabalho, incentivando, dessa maneira, qualquer forma de labor lícito, para que viabilize seu próprio sustento de forma digna, afastando-se do mundo do crime. Nesse contexto, é interessante a criação de projetos como o Começar de Novo²¹, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, para sensibilizar órgãos públicos e a sociedade a fornecer postos de trabalho e cursos de capacitação, de modo que, com essa oportunidade, o egresso possa participar do mercado de trabalho, com plenas condições de cidadão.

Com efeito, o programa tem objetivo de promover a cidadania e diminuir a taxa de reincidência nos crimes. Nesse aspecto, o CNJ criou uma página na internet, chamada Portal de Oportunidades, que traz o número de vagas de trabalho e cursos de capacitação para presos e egressos.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, vê-se que este artigo tentou demonstrar quais as funções da pena de um modo geral, mas, também, os motivos pelos quais elas não estão tendo nenhuma eficiência, principalmente em relação à pena de prisão que em tese seria a humanização do direito criminal. Só que, não é de hoje os graves problemas que o sistema carcerário brasileiro vem enfrentando. O retrato da realidade dos nossos cárceres beira o absurdo, notadamente quando se sabe que aqueles que cumprem pena privativa de liberdade no regime fechado são jogados em verdadeiras masmorras medievais.

O problema é do conhecimento de todos, que agem como se nada tivesse acontecendo e esquecem que aquelas pessoas têm direitos e garantias constitucionais que

²¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>>. Acesso em: 21 set. 2014

devem ser observados no momento do cumprimento da pena. Também não lembram que um dia eles irão retornar a sociedade e devido ao que passaram lá dentro, ao invés de voltarem preparados para o retorno do convívio social, voltam reprodutores da criminalidade, pois se vinculam a facções criminosas e se tornam obrigados a quando sair do cárcere continuar ligado aquela organização que lhe deu proteção quando estava preso, já que o Estado é inerte e não oferece nenhuma assistência prevista na LEP.

Todavia, cabe à sociedade se desnudar de seu mundo individual e passar a pensar de forma coletiva, de forma a refletir sobre o fato de que o problema do alto índice de criminalidade no Brasil não será reduzido pelo simples fato de se prender criminosos, até porque, no nosso país, não raro as prisões são ilegais, irregulares e até empreendidas contra indevidas pessoas, a exemplo do ocorreu com o ator da Globo, Vinícius Romão, que, por ter sido confundido com um bandido, foi preso e detido por 16 (dezesesseis) dias.

Por vezes, a polícia não exerce as suas funções de forma eficaz porque não se encontra devidamente aparelhada para combater o crime, seja na forma preventiva ou repressiva, sendo evidente a necessidade de que haja incremento dos investimentos na área de inteligência policial, pois, somente a exemplo do que ocorrem nos homicídios, em sua grande maioria sequer a autoria dos delitos é identificada.

Por outro lado, a população brasileira tem uma visão muito restrita quanto à aplicação da pena de prisão, pois acreditam que é o único meio de se fazer justiça. Portanto, devem acreditar e serem educadas e esclarecidas sobre a existência de outras penas como forma de fazer justiça, como por exemplo, as penas alternativas. Devem observar que quando sua aplicabilidade for possível, deve ser substituída pela prisão-pena, que como já foi visto não prepara o cidadão ao retorno da sociedade e nem resocializa, ou seja, a prisão é um instrumento que gera altos custos ao Estado e sem nenhuma eficácia na prevenção, sendo notório a necessidade de alguma forma de melhora, pois do jeito que estão os sistemas convencionais atuais é praticamente impossível que egresso saia recuperado. A política criminal no Brasil não atende o que é disposto em lei. Além disso, a população tem que entender que penalidade é diferente de vingança, além de que é necessário dar chances e acreditar na capacidade de mudança e arrependimento.

Após à análise feita da crise pela qual passa o sistema carcerário brasileiro, esse trabalho deu destaque a um modelo que se aproxima do ideal para o cumprimento de pena privativa de liberdade, que se distancia totalmente do sistema convencional, que é o método da APAC, e que já está em atividade em vários locais do Brasil e com resultados positivos. Essa associação funciona normalmente em parcerias/convênios firmados com a Prefeitura e

com o Governo do Estado. No caso da APAC de Macau, ela tem um convênio com a prefeitura da cidade de Guamaré/RN e agora está firmando também com a prefeitura da cidade de Macau/RN, arcando assim com as despesas de água, luz, telefone, havendo um complemento financeiro para a sua existência. Com o intuito de ver efetivamente cumprida a Lei de Execução Penal, todos os direitos dos apenados são garantidos de forma digna. É um método com custos mais baixos e que também envolve grande disponibilidade de trabalho voluntário, que reflete a vontade de servir ao próximo que cometeu um delito, por acreditar na sua recuperação, o que tudo faz parte da filosofia da APAC.

Percebe-se que, em pleno século XXI, pensamentos como: “bandido é para apodrecer na cadeia”, ou “bandido bom, é bandido morto”, em nada agrega positivamente à atual situação do nosso sistema prisional, que já é péssima, de modo que a sociedade precisa mudar esse pensamento retrógrado, não podendo nos descuidar do fato de que qualquer de um nós é potencialmente capaz de cometer crimes. Logo, como, nem em tese, ninguém quer ser usuário desse sistema prisional decadente, é melhor que todos pensem juntos em uma solução eficaz capaz de combater o crime, ou pelo menos reduzir a sua prática, principalmente na forma preventiva, pois acabar atrás das grades em celas abarrotadas é uma experiência que, certamente, ninguém quer passar jamais.

Em arremate, felizmente a APAC já é uma realidade existente no nosso país, mas que ainda merecem ser voltadas maiores atenções para esse tipo de associação, que tem trazido resultados positivos, para que ela possa crescer por todo o país e atender a um maior número de condenados. À evidência, trata-se de uma possível forma de melhorar o caos que tomou conta do nosso sistema carcerário, sendo certo que está sendo devolvida à sociedade a esperança de que é possível acreditar na mudança do recuperando, pois, como bem disse o fundador da APAC, Mário Ottoboni: “todo homem é maior do que seu erro”.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3ª ed. São Paulo. Martins Fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte geral 1. 20ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf> Acesso em: 12 de outubro de 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/bnmp/>> Acesso em: 03 nov. 2014.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>. Acesso em: 21 set. 2014

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-arcerario/relatorios/relatorio_final_rn_2013.pdf>. Acesso em 20 out. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 out. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6049.htm>. Acesso em 17 out. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 12 out. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 17 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 16 out. 2014.

BRASIL. **DEPEN - Ministério da Justiça. Sistema Prisional. Infopen. Relatórios Estatísticos/ Analíticos do Sistema Prisional Brasileiro** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View=%7B887A0EF2-F514-4852-8FA9-D728D1CFC6A1%7D&Team=¶ms=itemID=%7B5AC72BD6-09F6-49AE-BDB0-9A5A1D5A28B9%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso: 14 out. 2014.

DA SILVA JÚNIOR, Walter Nunes. **Curso de Direito Processual Penal: teoria (constitucional) do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte geral**. 14º Edição. Niterói, RJ. Impetus, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 9ª Edição. rev. Amp. e atual. Salvador, BA. Juspodivm, 2014.

